



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E
TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO AMAZONAS**

RESOLUÇÃO Nº XX DE XX DE XXXXXX DE 2018

Dispõe acerca das normas para implantação e manutenção dos procedimentos para cadastro de atividades realizadas com patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia XX/XX/20XX, Seção X, Págs. XX, e pelo Decreto de XX de setembro de 20XX, publicado no DOU de XX de XXXXXX de 20XX, Seção XX, página XX, e,

Considerando :

- A Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015 e do Decreto nº 8.772 de 11 de maio de 2016,
- A aprovação do Conselho Superior, em reunião realizada no dia XX de XXXXXX de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR normas para implantação e manutenção dos procedimentos para cadastro de atividades realizadas com patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

Art. 2º Determinar que o Reitor do IFAM adote as providências cabíveis à aplicação da presente Resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, Estado do Amazonas, xx de xxxxx de 2018.

Prof. MSc. Antônio Venâncio Castelo Branco

Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRO DE PROJETOS EXECUTADOS PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, NO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – SISGEN E OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN

ANEXO 1 À RESOLUÇÃO Nº XX DE XX DE XXXXXX DE 2018

Art. 1º - Em atenção às determinação da Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015 e do Decreto nº 8.772 de 11 de maio de 2016 e do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012- PNGAT, dispôr sobre normas gerais de implantação e manutenção da rotina institucional para cadastro de atividades realizadas com patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

Do objeto

Art. 2 - Esta Norma dispõe sobre as orientações e procedimentos para o cadastro de projetos executados pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético – SisGen e obtenção de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, em atendimento à Lei nº 13.123/2015, seu regulamento e demais normas infralegais associadas. As determinações e procedimentos previstos nesta regulamentação tem caráter suplementar à Lei nº 13.123/15 e ao Decreto nº 8.772/16 e do Decreto nº 7.747/12, prevalecendo sempre o disposto nestes, em caso de antinomia.

Das definições

Art. 3 - Para efeito desta Norma são adotadas as seguintes definições:

I) Patrimônio genético refere-se à informação de origem genética de espécies vegetais, animais, fúngicas, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos, e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos.

II) Acesso ao patrimônio genético trata-se da pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético, isto é, atividades que objetivem isolar, identificar ou utilizar informações de origem genética.

III) Conhecimento tradicional associado trata-se da informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional local (ribeirinhos, quilombolas, etc.) ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.

IV) Acesso ao conhecimento tradicional associado refere-se à pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados.

V) Acordo de repartição de benefícios é o instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios.

VI) Consentimento prévio informado é o consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários.

VII) Desenvolvimento tecnológico é o trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica.

VIII) Envio de amostra é aquele envio que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil.

IX) Material reprodutivo é aquele de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada.

X) Notificação de produto é o instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos da Lei nº 13.123/2015 e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios.

XI) Pesquisa é a atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis.

XII) Produto acabado é aquele cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este, pessoa física ou jurídica.

XIII) Regularização de projetos ou atividades são as medidas a serem adotadas para a regularização de projetos e atividades executadas em desacordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

XIV) Remessa é a transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada dentro e fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária.

XV) Termo de compromisso é o instrumento jurídico a ser firmado com órgão responsável, na forma prevista no marco legal da biodiversidade, por meio do qual serão fixadas as regras e condições para a regularização de projetos e atividades executadas em desacordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

XVI) Termo de transferência de material (ANEXO 2) é o instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas na Lei nº 13.123/2015.

XVII) Responsável legal pela pesquisa nos *campi* é o servidor designado, em função de diretor ou coordenador de pesquisa, para coordenar ou dirigir as questões relativas ao assunto no *campus*.

XVIII) Pesquisador responsável é o servidor ao qual recaem-se as responsabilidades do projeto de pesquisa, inovação, extensão ou afins a se desempenhar, tal como apontado no projeto.

XIX) Considera-se pesquisador responsável o orientador ou coordenador do projeto de pesquisa dos Campi em

todos os níveis de ensino.

XX) PNGAT- Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012.

XXI) SisGen é o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado, que consiste em um sistema eletrônico, mantido e operacionalizado pela Secretaria- Executiva do CGen para o gerenciamento dos cadastros das atividades relativas a esta normativa, como definido no Art. 20 do Decreto 8.772/16.

XXII) CGen é o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, com as competências definidas no Art. 4º do Decreto nº 8.772/16.

XXIII) População espontânea - população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autopropetarem naturalmente nos ecossistemas e **habitats** brasileiros;

XXIV) Variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição **in situ** ou mantida em condição **ex situ**, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e

XXV) Raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição **in situ** ou mantida em condição **ex situ**, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

Parágrafo único - Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos legais, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

Das atribuições e responsabilidades dos responsáveis legais pela pesquisa nos *Campi*

Art. 4 - Compete aos representantes legais pela pesquisa dos respectivos *Campi*, ou a quem eles formalmente vierem a designar, adotar as providências necessárias para assegurar a regularidade jurídica dos projetos de pesquisa, inovação ou extensão relativos a essa normativa que estejam no âmbito do seu *campus*, em face das exigências decorrentes da Lei nº 13.123/2015 e seus regulamentos, em especial:

I) Zelar pelo correto e fiel cumprimento da aplicação da Lei nº 13.123/2015, seu regulamento e demais atos infralegais associados a esta Lei, em relação aos projetos e atividades executados no *campus*;

II) Analisar os projetos e as atividades executados no *campus*, bem como as informações complementares e documentos encaminhados pelo pesquisador responsável e emitir posicionamento sobre o enquadramento no escopo da Lei nº 13.123/2015, e do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012 – PNGAT, de projeto ou atividade;

III) Obter junto ao pesquisador responsável pelo projeto, quando necessário, informações complementares àquelas por ele enviadas para correta instrução do cadastro no SisGen, da autorização prévia do CGen ou notificação de produto acabado ou material reprodutivo;

IV) Apoiar o pesquisador responsável pelo projeto ou atividade, quando for o caso, na obtenção e formalização dos documentos necessários para instrução do cadastro junto ao SisGen e/ou autorização do

CGen, em especial do:

a) Consentimento prévio informado do provedor do conhecimento tradicional de origem identificável;

b) Termo de Transferência de Material – TTM, no caso de remessa de amostras para o exterior e;

c) Instrumento jurídico específico no caso de envio de amostras para o exterior;

V) Zelar pelo cumprimento dos prazos legais e normativos estabelecidos na Lei nº 13.123/2015 e seus regulamentos;

VI) Demandar orientação e assistência da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, sempre que julgar conveniente e necessário, para o correto enquadramento das atividades do projeto no escopo da Lei nº 13.123/2015, bem como para o preenchimento dos formulários para cadastro no SisGen, obtenção de autorização prévia do CGen ou envio de notificação de produto acabado ou material reprodutivo;

VII) Cadastrar-se no SisGen e requerer habilitação de vínculo institucional com o IFAM;

VIII) Requerer ao SisGen atestado de regularidade dos projetos ou atividades cadastrados;

IX) Atender eventuais demandas apresentadas pelo CGEN relacionadas com cadastro no SisGen, autorização do CGen ou notificação;

X) Divulgar as informações necessárias para regularização e orientar os pesquisadores quanto aos procedimentos e exigências da lei para a realização dos procedimentos de registro.

XI) Determinar ao pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa a realização das determinações constantes no Art. 8 e seguintes, Art. 18 e Art. 25, caso verifique-se o seu enquadramento.

XII) Zelar pela guarda e conservação dos relatórios e comprovantes de registros emitidos pelo SisGen e remetido a eles pelos pesquisadores responsáveis pelo cadastro, como determinado no Art. 24;

XIII) Acompanhar o cumprimento, no âmbito do seu *campus*, da obrigação de repartir benefícios, quando for o caso;

XIV) Decidir sobre a suspensão temporária, ou cancelamento definitivo, conforme for o caso, de projeto ou atividade, cuja execução caracterize infração às exigências da Lei nº 13.123/2015, seu regulamento e demais atos infralegais associados a esta Lei;

XIV) Elaborar relatórios anuais consolidados sobre o cumprimento das providências sob sua responsabilidade, que deverão ser remetidos à Coordenação de Pesquisa da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação;

XVI) Disponibilizar à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, quando solicitadas, as informações necessárias para atualização do cadastro dos projetos no SisGen, da autorização do CGen ou notificação de produto acabado ou material reprodutivo, conforme for o caso; e

XVII) Encaminhar ao Comitê de Pesquisa os assuntos consultivos, no âmbito de sua Unidade, relacionados à aplicação da Lei nº 13.123/2015, seu regulamento e normas infralegais associadas para emissão de parecer sobre a matéria.

Art. 5 - O cadastro no SisGen dos projetos e atividades de que trata o Art. 17 desta Norma serão efetuados pelos representantes legais da pesquisa dos respectivos *campi*.

I) Deverão, os representantes legais pela pesquisa nos *campi*, endereçar à PPGI, através de e-mail (proreitoria_ppgi@ifam.edu.br), até o dia 31 de outubro de 2018, relatório no qual demonstre a regularidade dos registros tratados nesta regulamentação.

Art. 6 - A partir da publicação desta Norma, os responsáveis legais pela pesquisa nos *campi*, ou pessoa indicada formalmente por eles, conforme o caso, deverão diligenciar para que:

I) Não sejam publicados resultados de pesquisas em meios científicos ou de comunicação oriundos de projeto ou atividade executada sem o prévio cadastro no SisGen ou autorização do CGen, conforme for o caso.

II) Não sejam apresentados aos órgãos competentes de pedido de proteção intelectual de produto ou processo, inclusive cultivar, desenvolvida no âmbito de projeto ou atividade executada sem o prévio cadastro no SisGen ou autorização do CGen, conforme for o caso;

III) Não ocorra a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo produto ou processo, inclusive cultivar, desenvolvida no âmbito de projeto ou atividade executada sem o prévio cadastro no SisGen ou autorização, conforme for o caso, ou sem a notificação do CGen.

Art. 7 - Para auxiliar os responsáveis legais pela pesquisa nos *campi*, conforme o caso, na função prevista no Art. 6 desta Norma, o Coordenador do Núcleo de Inovação Tecnológica deve condicionar o depósito do pedido de proteção intelectual de produto ou processo, inclusive de nova cultivar, desenvolvida a partir do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional incluído no escopo da Lei nº 13.123/2015, à comprovação de prévio cadastro do projeto ou atividade no SisGen ou obtenção da autorização prévia do CGen, conforme for o caso;

Das atribuições e responsabilidades dos pesquisadores

Art. 8 - Cabe ao pesquisador responsável pelo projeto:

I) Encaminhar para os responsáveis legais pela pesquisa nos *campi*, ou quem eles formalmente vierem a designar, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Norma, cópia física ou eletrônica, da relação de seus projetos ou atividades, com enquadramento nas atividades no escopo da Lei nº 13.123/2015, já regularizados.

II) Nos projetos de pesquisas iniciados após a vigência desta normativa, o cadastro no SisGen deverá ser realizado antes do início da execução do projeto ou atividade, de modo a garantir a observância dos prazos legais fixados pela Lei nº 13.123/2015, seu regulamento e demais atos infralegais.

III) Disponibilizar aos responsáveis legais pela pesquisa nos *campi*, ou quem eles formalmente vierem a designar, quando solicitadas, as informações necessárias para atualização do cadastro dos projeto no SisGen, da autorização do CGen ou notificação de produto acabado ou material reprodutivo, conforme for o caso;

IV) Responder pela veracidade das informações técnicas e administrativas fornecidas aos cadastros para inclusão no SisGen ou apresentação ao CGen no âmbito de autorização de acesso ou notificação de produto acabado ou material reprodutivo.

V) Comunicar ao responsável legal pela pesquisa no *campus* e ao Núcleo de Inovação Tecnológica sempre que houver a possibilidade de exploração econômica de produto acabado, envio ou remessa de amostra ao exterior, conforme o Art. 26 e 27.

Art. 9 - No momento de cadastro no SisGen ou o pedido de prévia autorização do CGen, quando for o caso, o pesquisador deverá:

a) Cadastrar as atividades envolvendo acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, remessa e/ou envio de amostras junto ao SisGen;

b) Pedir a autorização do CGen, nas hipóteses previstas pela Lei nº 13.123/2015;

c) Atualizar os cadastros no SisGen e as autorizações do CGen relacionados à sua pesquisa;

d) Indicar o nome do pesquisador responsável pelo projeto;

e) Incluir todas as atividades prevendo acesso ao patrimônio genético, conhecimento tradicional de origem identificável ou não, remessa ou envio de amostras, inclusive as atividades a cargo de outros *campi* e de instituições parceiras;

f) Incluir como membros da equipe os demais participantes do projeto lotados em outros *campi* e os membros das instituições parceiras.

Art. 10 - Os pesquisadores serão responsáveis por atualizar, uma vez por ano, ou sempre que demandados, os dados do cadastro ou autorização junto ao CGen. Valendo-se das informações relacionadas com:

a) Divulgação de resultados, parciais ou finais, em meios científicos ou de comunicação;

b) Comercialização de produto intermediário;

c) Requerimento de propriedade intelectual e licenciamento;

d) Alteração de data final do período da atividade de acesso;

e) Inclusão ou alteração dos membros da equipe do projeto;

- f) Inclusão de novas procedências para um patrimônio genético já previsto no cadastro ou autorização;
- g) Inclusão de novas instituições parceiras;
- h) Previsão de novas remessas ou envios de amostras para o exterior; e
- i) Inclusão dos resultados obtidos.

Das responsabilidades da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação

Art. 11 - Cabe à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação:

- I) Deliberar sobre as revisões e atualizações dessa Norma e dos Procedimentos a ela associados.
- II) Realizar a governança, a gestão e o monitoramento da implantação desta Norma pelos *campi do IFAM*;
- III) Orientar e supervisionar os trabalhos do *campus* envolvido, sempre que for demandado;
- IV) Gerir o cadastro institucional do IFAM no SisGen;
- V) Habilitar, junto ao SisGen, a solicitação de associação ao cadastro geral do IFAM.
- VI) Emitir orientações técnicas complementares às previstas nesta Norma em relação ao enquadramento de atividades no escopo da Lei nº 13.123/2015 e seus regulamentos, bem como sobre a forma correta de preencher os formulários necessários para o cadastro no SisGen, autorização do CGen e para apresentação de notificação de produto acabado ou material reprodutivo;
- VII) Apoiar os representantes legais pela pesquisa nos *campi*, ou quem eles formalmente vierem a designar, e os pesquisadores responsáveis pelos projetos, na elaboração dos documentos necessários para instrução do cadastro no SisGen, pedido de autorização do CGen ou apresentação de notificação de produto acabado ou material reprodutivo, em especial os seguintes:
 - a) Consentimento Prévio Informado do provedor do conhecimento tradicional de origem identificável;
 - b) Termo de Transferência de Material – TTM, no caso de remessa de amostras para o exterior; e,
 - c) Instrumento jurídico específico no caso de envio de amostras para o exterior.
- VIII) Avaliar os projetos e/ou atividades alcançados pela Lei nº 13.123/2015, seu regulamento e demais atos infralegais associados a esta Lei, quando executados sob a responsabilidade dos *campi IFAM*;
- IX) Zelar pela correta aplicação da Lei nº 13.123/2015 e seus regulamentos em relação aos projetos e atividades cuja execução esteja sob a liderança ou responsabilidade do IFAM;

X) Designar servidor responsável para suporte técnico aos pesquisadores e aos responsáveis legais pela pesquisa nos campi.

Art. 12 - Caberá ao Núcleo de Inovação Tecnológica:

I) Exigir o comprovante de prévio cadastro do projeto ou atividade no SisGen e a obtenção da autorização prévia do CGen, conforme for o caso, como condição para efetuar depósito do pedido de proteção intelectual de produto ou processo, inclusive de nova cultivar, desenvolvida a partir do acesso à amostra de patrimônio genético ou conhecimento tradicional incluído no escopo da Lei nº 13.123/2015.

II) Analisar e emitir parecer prévio sobre as minutas de instrumentos jurídicos gerados no processo resultado da aplicação da presente norma, de acordo com suas competências regimentais e em estrita observância da legislação.

III - Verificar o prévio cadastro no Sisgen de projeto ou atividade executada, do qual originar produto ou processo, inclusive cultivar, sempre que instado a apresentar pedido de proteção destes aos órgãos competentes.

IV) Decidir sobre a não exploração econômica ou suspensão, caso já tenha sido iniciada, de produto acabado, material reprodutivo, produto ou processo, inclusive cultivar desenvolvida no âmbito de projeto ou atividade executada sem o prévio cadastro no SisGen ou autorização, conforme for o caso, ou sem a notificação do CGen;

V) Assistir o responsável legal pela pesquisa no campus no processo de regularização de projetos ou atividades, bem como na celebração do Termo de Compromisso previsto na Lei nº 13.123/2015.

Da regularização da relação dos projetos anteriores à normativa

Art. 13 - Estão sujeitos a regularização junto ao CGen, na forma prevista no Art. 38 e seguintes da Lei nº 13.123/2015 e o Art. 104 do Decreto nº 8.772/16, as atividades executadas com patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, entre 30 de junho de 2000 até 17 de novembro de 2015, sem a observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, a seguir listadas:

I) Projetos e atividades cujos resultados foram publicados ou divulgados em qualquer meio de comunicação;

II) Projetos e atividades que tenham resultado no desenvolvimento de processo ou produto, passível ou não de proteção intelectual;

III) Exploração econômica de processo ou produto, inclusive cultivar,

IV) Remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético.

§1º - A regularização de que trata o **caput** está condicionada aos procedimentos previstos nos Arts. 18 e 19.

§ 2º - Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o pesquisador responsável estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.

Art. 14 - O pesquisador ou qualquer servidor que requereu qualquer direito de propriedade intelectual, explorou economicamente produto acabado ou material reprodutivo, ou divulgou resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, entre 17 de novembro de 2015 e 6 de novembro de 2017, deverá cadastrar as atividades de que trata o Art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015 e notificar o produto acabado ou o material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

Art. 15 - Deverá adequar-se aos termos da Lei nº 13.123, de 2015, do Decreto nº 8.772/16 e desta normativa, até 5 de novembro de 2018, o pesquisador que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I) acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e

II) exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o usuário, observado o Art. 44 da Lei nº 13.123, de 2015, deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:

a) cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

b) notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos da Lei nº 13.123, de 2015 e deste Decreto; e

c) repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir de 17 de novembro de 2015, nos termos do Capítulo V da referida Lei e do Capítulo V do Decreto nº 8.772/16, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º No caso do inciso III do § 1º, a repartição de benefícios pactuada na forma da Medida Provisória nº 2.186/16, de 2001, será válida pelo prazo estipulado no contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios ou projeto de repartição de benefícios anuído pelo CGen.

Art. 16 - Para a regularização dos projetos anteriores a esta normativa, tratados nos Arts. 13, 14 e 15 anteriores, deverá o pesquisador responsável pelo projeto à época proceder com o determinado no Art. 8.

Art. 17 - Verificada a impossibilidade da regularização do registro pelo pesquisador responsável, seja em razão da sua ausência nos quadros atuais do IFAM ou impossibilidade, comprovado caso fortuito ou força maior, de cumprimento no prazo estipulado pelo Art. 41, a responsabilidade do registro recairá sobre o responsável legal pela pesquisa no *campus* em que se realizou o projeto.

Das orientações e procedimentos para a regularização

Art. 18 - A regularização, em qualquer uma das hipóteses previstas nos Arts. 13, 14 e 15 desta Norma está condicionada à efetivação do cadastro no SisGen do projeto ou atividade ou da obtenção de autorização do CGen, bem como repartição de benefícios, quando forem os casos. Além disso, nos casos previstos nos incisos II e III do Art. 13 será necessário firmar Termo de Compromisso com a autoridade competente.

Art. 19 - O processo administrativo visando à celebração de Termo de Compromisso pelo IFAM será instruído pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, por meio de servidor por ela indicado, para emissão de Parecer Técnico. Logo após, os autos do processo administrativo deverão ser encaminhados para prévia análise e parecer jurídico, que em seguida remeterá os autos para os Diretores ou Coordenadores de Pesquisa dos respectivos *campi* para assinatura do Termo de Compromisso, como representante legal do IFAM.

Dos procedimentos para o enquadramento de projetos e atividades no escopo da Lei nº 13.123/2015

Art. 20 - Para os efeitos da análise e enquadramento do projeto, os pesquisadores responsáveis ou qualquer indivíduo responsável pelo cadastro no SisGen devem, individual e inicialmente, identificar as atividades que envolvam acesso ao patrimônio genético incluído no escopo da Lei nº 13.123/2015, ou seja, acesso a:

I) Espécie nativa do Brasil;

II) Microrganismo isolado a partir de substrato coletado no território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental;

III) Variedade tradicional local ou crioula;

IV) Raça localmente adaptada ou crioula; e

V) População espontânea de espécie vegetal ou animal introduzido no país que tenha adquirido características distintivas próprias no território nacional.

Parágrafo Único - Caso venha a ser constatado o uso de amostras de patrimônio genético incluído no escopo da Lei nº 13.123/2015, o pesquisador responsável deve dar prosseguimento à análise, considerando as seguintes atividades:

I) Identificar, de forma individualizada, as atividades constantes do projeto que envolvem acesso ao patrimônio genético ou acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável ou não;

II) Identificar, de forma individualizada, as atividades nas quais há previsão de envio ou remessa de amostras para o exterior;

III) Enquadrar as atividades no conceito de “pesquisa” e “desenvolvimento tecnológico”, a fim de realizar o cadastro no SisGen ou requerer autorização do CGen para o projeto somente para uma das fases ou para ambas, simultaneamente;

IV) Identificar os documentos necessários para o cadastro junto ao SisGen ou pedido de autorização do CGen;

V) Identificar previsão de execução de atividade de acesso ou remessa em áreas indispensáveis à segurança nacional (faixa de fronteira ou ilhas oceânicas) ou em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva; e

VI) Verificar se há previsão de participação de pessoa física ou jurídica estrangeira para realizar o enquadramento dos projetos e atividades ao escopo da Lei 13.123/2015.

Da operacionalização do SisGen no IFAM e responsabilidade pela efetivação do cadastro no SisGen ou pedido de prévia autorização do CGen

Art. 21 - No âmbito do IFAM, o SisGen será operacionalizado da seguinte forma:

I) Possuem competência para realizar a gestão do cadastro institucional do IFAM, na qualidade de representantes legais do IFAM, consoante Portaria n.º 1.545-GR/IFAM, de 24 de julho de 2018:

a) O (a) Pró-Reitor(a) de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação,

b) O (a) Coordenador(a) do Núcleo de Inovação Tecnológica e seu substituto da Reitoria;

II) Possuem competência para realizar cadastro de projeto junto ao SisGen ou requerer autorização do CGen:

a) O pesquisador responsável pela pesquisa, os responsáveis legais dos *campi* e as autoridades elencadas no inciso anterior.

Art. 22 - Compete ao servidor habilitado junto ao SisGen:

I) Cadastrar-se junto ao SisGen e requerer habilitação de vínculo institucional com o IFAM;

II) Preencher junto ao SisGen os formulários necessários para a regularização de projeto ou atividade.

Art. 23 - O cadastro no SisGen dos projetos e atividades de que trata os Arts. 13, 14 e 15 desta Norma será efetuado pelos representantes legais da pesquisa dos respectivos *campi*, caso seja verificada a impossibilidade de realização pelo pesquisador responsável pela pesquisa na época.

I - Deverão os representantes legais pela pesquisa nos *campi* endereçar à PPGI, através de e-mail (proreitoria_ppgi@ifam.edu.br), até o dia 31 de outubro de 2018, relatório no qual demonstre a regularidade dos registros tratados nesta regulamentação.

Da conferência e validação das informações e documentos

Art. 24 - Após a submissão do cadastro ou do pedido de autorização, os pesquisadores responsáveis devem arquivar documento consolidado do cadastro ou pedido de autorização submetido, bem como do comprovante expedido pelo SisGen, e devem encaminhá-los para o representante legal pela pesquisa do seu *campus* para providenciar a sua guarda e conservação em arquivo próprio.

Da notificação ao CGen de produto acabado ou material reprodutivo e respectiva exploração econômica

Art. 25 - Verificado o potencial econômico de possível produto acabado ou material reprodutivo, deverá o pesquisador responsável ou o responsável legal pela pesquisa no *campus* informar ao Núcleo de Inovação Tecnológica, que avaliará, tecnicamente, tal possibilidade e a necessidade de notificar ao CGen.

Art. 26 - A notificação ao CGen de produto acabado ou material reprodutivo e respectiva exploração econômica deve ser feita pelo pesquisador responsável, com a ciência do responsável legal pela pesquisa no

campus no qual há a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo.

I - A efetiva exploração econômica somente poderá realizar-se com o aval expresso da Diretoria de Pesquisa e Inovação e o parecer técnico do Núcleo de Inovação Tecnológica.

Da responsabilidade sobre o cumprimento dos prazos legais

Art. 27 - O cumprimento dos prazos para cadastro do projeto junto ao SisGen, obtenção de autorização junto ao CGen ou notificação de produto acabado ou material reprodutivo e respectiva exploração econômica do CGen, conforme for o caso, será de responsabilidade:

I) Exclusiva dos pesquisadores responsáveis em face da não adoção, tempestivamente, das medidas necessárias para análise e enquadramento do projeto do escopo da Lei, a fim de viabilizar, conforme for o caso, o cadastro no SisGen, a obtenção de autorização do CGen ou o envio da notificação ao CGen, inclusive pela não observância dos prazos fixados pelo Art. 13, 14, 15 e 41 desta Norma;

III) Compartilhada entre o pesquisador responsável e os responsáveis legais pela pesquisa nos *campi*, no caso do descumprimento dos prazos fixados pela Coordenação de Pesquisa para apresentação de informações complementares e/ou dos documentos necessários para o cadastro no SisGen, autorização do CGen ou regularização de projetos e atividades;

Das penalidades

Art. 28 - Sujeitar-se-ão às sanções previstas no Capítulo VI da Lei 13.123/15, além das previstas na Seção III do Decreto nº 8.772/16, inclusive pessoalmente, todos aqueles que desempenharem atividades relativas ao objeto desta normativa sem a observância dos devidos procedimentos legais, infringindo contra o patrimônio genético.

Art. 29 - Sem prejuízo das responsabilidades penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I) advertência;

II) multa;

III) apreensão dos materiais, instrumentos e produtos relativos ao projeto.

IV) suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;

V) embargo da atividade específica relacionada à infração;

VI) interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII) suspensão de atestado ou autorização; ou

VIII) cancelamento de atestado ou autorização.

Art. 30 - Os pesquisadores, responsáveis legais pela pesquisa ou qualquer outro servidor que aja em desconformidade às determinações da Lei 13.123/2015, do Decreto 8.772/2017 e desta normativa, terão registrada sua pendência pela Pró-reitoria de Pesquisa, Pós graduação e Inovação e não poderão participar de nenhum edital realizado pela instituição, sejam eles de pesquisa, de remoção ou qualquer outro congênere, incluídos os procedimentos de redistribuição e de exoneração a pedido, enquanto não estiver regularizada esta pendência.

Art. 31 - As infrações contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único - Verificada a infração pelo responsável legal pela pesquisa no *campus* ou por qualquer outro servidor, dever-se-á informar à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós graduação e Inovação para que esta solicite ao Magnífico Reitor a instauração de Processo Administrativo para a apuração do ilícito.

Do prazo para regularização

Art. 32 - Os *campi* terão até o dia 30 de outubro de 2018 para promover a regularização dos projetos e atividades indicados nos Arts. 13 a 18 desta Norma.

Das disposições Finais.

Art. 33 - Os casos omissos e as situações específicas não previstas nesta Norma serão resolvidos pelo Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação.

Art. 34 - Esta Norma deverá ser atualizada quando da entrada em vigor dos novos Regimentos Internos referente a nova estrutura organizacional do IFAM.

Manaus, Estado do Amazonas ,XX de XXXX de 2018.

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL – TTM

ANEXO 2 À RESOLUÇÃO Nº XX DE XX DE XXXXXX DE 2018

O TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL - TTM, documento jurídico nos termos do inciso III do art. 25 do Decreto nº 8.772, de 2016 é firmado:

Entre:

[Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM], pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº [], com sede no endereço [], nº [], [Manaus], [AM], CEP [], neste ato representada na forma do seu [Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação], mediante [Procuração], por [], [brasileiro], [casado], [professor universitário], com CPF nº [], portador da cédula de identidade nº [], órgão emissor [], UF [], residente à [], nº [], bairro [], no município [] - [], CEP nº [], doravante denominada simplesmente “REMETENTE”,

E:

[NOME DA INSTITUIÇÃO DESTINATÁRIA conforme registro no país sede], pessoa jurídica com sede no endereço [ENDEREÇO COMPLETO], [CIDADE OU MUNICÍPIO], [REGIÃO / ESTADO], CÓDIGO POSTAL [CÓDIGO POSTAL], [PAÍS], neste ato representada mediante [INSTRUMENTO DE DELEGAÇÃO] por [NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL], [NACIONALIDADE], [CARGO], portador do documento de identificação pessoal nº [Nº DA IDENTIFICAÇÃO], residente à [ENDEREÇO COMPLETO], [CIDADE OU MUNICÍPIO], [REGIÃO / ESTADO], CÓDIGO POSTAL [CÓDIGO POSTAL], [PAÍS], doravante denominada simplesmente “DESTINATÁRIO”.

Considerando que o DESTINATÁRIO deve cumprir as exigências da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, para efetuar o acesso às amostras de patrimônio genético objeto do presente TTM para fins de execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, o DESTINATÁRIO, declara estar ciente de que deverá:

- a) Associar-se a instituição nacional brasileira de pesquisa científica e tecnológica para realizar pesquisa ou desenvolvimento tecnológico a partir desta(s) amostra(s) de patrimônio genético, quando for pessoa jurídica estrangeira;
- b) Cadastrar a atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada a partir do objeto deste TTM ou com o conhecimento tradicional associado no SisGen (sisgen.gov.br), por meio da instituição brasileira associada;
- c) Realizar o cadastro da pesquisa ou desenvolvimento tecnológico previamente ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso;
- d) Notificar por meio do SisGen (sisgen.gov.br), e Repartir Benefícios, no caso de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido a partir do objeto deste TTM;
- e) Obter o consentimento prévio informado do provedor da variedade tradicional local ou crioula ou da raça localmente adaptada ou crioula, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, caso as amostras não sejam utilizadas para atividades agrícolas; e
- f) Obter o consentimento prévio informado do provedor, quando tratar-se de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico relacionados a conhecimento tradicional associado às amostras objeto deste TTM.

As partes signatárias, acima qualificadas, por meio de seus representantes devidamente constituídos,

resolvem firmar o presente TTM, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. O presente Termo tem por objeto a Remessa das amostras de patrimônio genético abaixo qualificadas, nos termos do art. 12, IV, da Lei nº 13.123, de 2015, pelo(a) REMETENTE para o DESTINATÁRIO e integrará o Cadastro de Remessa a ser registrado no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen.

1.1. A presente remessa será efetuada após o seu cadastramento no SisGen (sisgen.gov.br), pelo(a) REMETENTE, nos termos do § 2º do art. 12, da Lei nº 13.123, de 2015.

2. Informações identificadoras das amostras de patrimônio genético a serem remetidas:

2.1. Identificação das amostras de patrimônio genético no nível taxonômico mais estrito possível:

2.2. Procedência das amostras a serem remetidas incluindo coordenada georreferenciada no formato de grau, minuto e segundo, do local de obtenção **in situ**, ainda que tenham sido obtidas em fontes **ex situ**:

[OU]

2.2. Identificação da fonte de obtenção **ex situ** do patrimônio genético, com as informações constantes no registro de depósito, quando for oriundo de coleção **ex situ** conforme determina o §1º do Art. 22:

2.3. Informações sobre o tipo de amostra e a forma de acondicionamento:

2.4. Quantidade de recipientes, volume ou peso:

2.5. Informações sobre as atividades de acesso no exterior:

3. O DESTINATÁRIO declara que utilizará as amostras de patrimônio genético recebidas para:

OBJETIVO	USO PRETENDIDO E SETOR DE APLICAÇÃO
<input type="checkbox"/> Pesquisa	Usos pretendidos:
	Setor de aplicação do projeto / atividade de pesquisa:

<input type="checkbox"/> Desenvolvimento tecnológico	Usos pretendidos:
	Setor de aplicação do projeto / atividade de desenvolvimento tecnológico:
<input type="checkbox"/> Depósito em coleção ex situ	

3.1. a) O DESTINATÁRIO deverá informar ao CGen (cgen@mma.gov.br) qualquer alteração nas informações indicadas no item 3.

[OU]

3.1. b) As amostras objeto do presente TTM deverão ser utilizadas exclusivamente para os objetivos, uso pretendido e setor de aplicação indicados no item 3.

[OU]

3.1. c) O DESTINATÁRIO depende de autorização do(a) REMETENTE para qualquer alteração nos objetivos, uso pretendido e setor de aplicação indicados no item 3.

4. Trata-se de variedade tradicional local ou crioula ou de raça localmente adaptada ou crioula?

Sim.

Não.

5. O DESTINATÁRIO reconhece que não é provedor das amostras de patrimônio genético objeto deste TTM.

6. Fica vedado o repasse a terceiros de amostras de patrimônio genético objeto dessa remessa.

[OU]

6. As amostras do patrimônio genético poderão ser repassadas a terceiros.

6.1. Para o repasse, o DESTINATÁRIO exigirá do destinatário subsequente a assinatura de novo TTM contendo todas as cláusulas deste TTM, podendo alterar os objetivos, uso pretendido e setor de aplicação previstos no item 3 deste documento.

6.2. O DESTINATÁRIO é responsável por informar qualquer repasse subsequente do material objeto deste TTM ao CGen (cgen@mma.gov.br).

6.3. O disposto nos itens 6.1 e 6.2 aplica-se a todos os repasses subsequentes.

7. O DESTINATÁRIO reconhece que o descumprimento do disposto neste TTM poderá dar causa à aplicação de sanções previstas na Lei nº 13.123, de 2015.

8. O TTM deve ser interpretado de acordo com as leis brasileiras, e, no caso de litígio, o foro competente será o do Brasil, indicado pelo(a) REMETENTE, admitindo-se arbitragem quando acordada entre as partes.

Por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes do DESTINATÁRIO e do(a) REMETENTE assinam o presente TTM em, pelo menos, 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Quando se tratar de remessa de amostras de variedade tradicional local ou crioula ou de raça localmente adaptada ou crioula, uma via adicional deste TTM será encaminhada pelo(a) REMETENTE ao provedor, quando identificado.

Local e data:

Representante do (a) REMETENTE: *(espaço para Assinatura) / (Nome do representante do(a) remetente) (CPF)*

Representante do DESTINATÁRIO: *(espaço para Assinatura) / (Nome do representante legal do destinatário) (Cargo)*

1ª Via (remetente)

2ª Via (acompanha as amostras)

Uma cópia digitalizada deve ser encaminhada ao CGen por meio do endereço eletrônico cgen@mma.gov.br